



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **PROJETO DE LEI N.º 5.454-A, DE 2005**

**(Do Sr. Vanderlei Assis)**

Altera a tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. VIGNATTI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo em R\$ | Alíquota % | Parcela a Deduzir do Imposto em R\$ |
|------------------------|------------|-------------------------------------|
| Até 3.000,00           | -          | -                                   |
| Acima de 3.000,00      | 25         | 750,00                              |

Tabela Progressiva Anual

| Base de Cálculo em R\$ | Alíquota % | Parcela a Deduzir do Imposto em R\$ |
|------------------------|------------|-------------------------------------|
| Até 36.000,00          | -          | -                                   |
| Acima de 36.000,00     | 25         | 9.000,00                            |

Art. 2.º O inciso XV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º .....

.....

*XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;*

....." (NR)

Art. 3.º O inciso VI do art. 4.º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º .....

.....

*VI – a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.*

....." (NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor em 1.º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A tabela do imposto de renda das pessoas físicas sempre foi objeto de intensos debates e de grande controvérsia. Alguns estudiosos defendem a necessidade da criação de mais alíquotas para tornar o imposto mais progressivo, em consonância com o disposto no texto constitucional; outros alegam que os reajustes nas faixas de rendimento concedidos nos últimos anos ainda estão muito aquém da inflação acumulada no período, o que leva, a cada ano, mais pessoas que deveriam estar isentas a pagar o tributo e contribuintes que deveriam recolher numa faixa de rendimentos com alíquota mais baixa por recolher numa faixa de rendimentos com alíquota mais alta.

Por também acreditarmos que a atual legislação do imposto de renda da pessoa física ainda está muito aquém da ideal, apresentamos projeto de lei, que propõe alterações na tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física: aumento nos limites de isenção do tributo, fixado pela Lei n.º 11.119, de 25 de maio de 2005, de R\$ 1.164,00 para R\$ 3.000,00, pela tabela mensal, e de R\$

13.968,00 para R\$ 36.000,00, pela tabela anual; e redução da quantidade de alíquotas – em vez de duas alíquotas de 15% e de 27,5%, haveria uma única de 25%.

Esta proposição, além de seguir a tendência internacional observada nas últimas décadas, qual seja a simplificação do regime de tributação da pessoa física, constituiria medida de justiça fiscal, ao mais que dobrar o limite de isenção do imposto de renda. Lembramos que, segundo divulgado pela Secretaria da Receita Federal, somente entre 1994 e 2001, o número de declarantes do imposto de renda da pessoa física cresceu de 6,3 para 13,7 milhões.

Assim, pela alcance social deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

Deputado VANDERLEI ASSIS

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988**

Altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

*\*Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995.*

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

*\*Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004.*

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e

quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

*\*Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005*

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no [art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias;

*\*Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989*

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

*\*Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992.*

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/08/1991*).

§ 3º (*Vetado*).

.....

.....

## LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO II**

### **DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO**

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art.6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.*

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinqüenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

*\* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.*

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art.4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art.3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art.4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para

venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art.4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

.....

.....

## LEI Nº 11.119, DE 25 DE MAIO DE 2005

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo em R\$   | Alíquota % | Parcela a Deduzir do Imposto em R\$ |
|--------------------------|------------|-------------------------------------|
| Até 1.164,00             | -          | -                                   |
| De 1.164,01 até 2.326,00 | 15         | 174,60                              |
| Acima de 2.326,00        | 27,5       | 465,35                              |

Tabela Progressiva Anual

| Base de Cálculo em R\$     | Alíquota % | Parcela a Deduzir do Imposto em R\$ |
|----------------------------|------------|-------------------------------------|
| Até 13.968,00              | -          | -                                   |
| De 13.968,01 até 27.912,00 | 15         | 2.095,20                            |
| Acima de 27.912,00         | 27,5       | 5.584,20                            |

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....  
 XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro

reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;

VI – a quantia de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;
2. ao ensino fundamental;
3. ao ensino médio;
4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);
5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie." (NR)

Art. 4º Os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferida pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Lei e que, por força da alteração introduzida no art. 25, inciso I, alínea a, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso voluntário poderão apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam convalidados os recursos apresentados no período de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Brasília, 25 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Murilo Portugal Filho

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 5.454/05 do nobre Dep. Vanderlei Assis altera a tabela do imposto de renda, estabelecendo base de cálculo no valor de acima de R\$ 3.000,00, alíquota de 25% e dedução de R\$ 750,00.

O autor justifica a proposição em razão da simplificação do regime de tributação da pessoa física. Dessa forma, propõe a alteração da tabela progressiva do imposto de renda, seguindo a tendência nacional observada nas últimas décadas.

Recebido nesta Comissão, o Projeto é analisado quanto à sua adequação orçamentária e financeira, observado o disposto no art. 54, do Regimento Interno, e quanto ao mérito.

Designado relator o Deputado Eduardo Cunha, apresentou parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Em reunião de 9 de novembro de 2005, foi rejeitado o parecer, contra os votos dos Deputados Antonio Cambraia e Eduardo Cunha.

Na mesma oportunidade me foi designada a tarefa de relatar o voto vencedor.

## II - VOTO VENCEDOR

A preocupação do nobre Dep. Vanderlei Assis é justa, no entanto a proposição apresenta vícios que a impedem a prosperar.

O art.145, § 1º da Constituição Federal é explícito na adoção do princípio da progressividade no Sistema Tributário Nacional:

*Art. 145.....*

***§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.....(grifo nosso)***

A proposição em comento afronta o preceito constitucional de progressividade dos tributos nacionais quando propõe uma alíquota única para o Imposto de Renda, portanto, não pode prosperar nessa Casa.

Por fim, não atende o art. 14 da Lei Complementar nº 101 que estabelece a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de

resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe que o projeto de lei ou medida provisória que conceda ou inventivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei nº 101, de 2000.

Assim, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.454/05.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2005.

Deputado **Vignatti**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.454/05, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Vignatti.

O parecer do Deputado Eduardo Cunha passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Pimentel, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia e Eliseu Padilha.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO CUNHA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição supramencionada de autoria do Deputado Vanderlei Assis altera a tabela do imposto de renda, estabelecendo base de cálculo no valor de acima de R\$ 3.000,00, alíquota de 25% e dedução de R\$ 750,00.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**Na justificção apresentada o autor defende a simplificação do regime de tributação da pessoa física, propondo a alteração da tabela progressiva do imposto de renda, seguindo a tendência nacional observada nas últimas décadas.**

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

A alteração proposta visa dar nova redação à tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física, aumentando os limites de isenção do tributo, fixado pela Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005.

A necessidade do Estado de arrecadar recursos financeiros para o sustento de suas atividades, bem como de garantir a satisfação do interesse público como sua finalidade precípua, através da imposição de tributos às pessoas que integram a sociedade, é que se faz mister o estudo, a luz da Constituição e de seus Princípios, do poder de tributar e suas limitações frente ao Estado Democrático de Direito, no qual tanto governantes quanto governados sujeitam-se ao império da Lei.

Em matéria tributária, a força tributante do Estado que se qualifica com a imposição de pagamento de tributos em face do contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, não pode se perpetuar sem que sejam observados alguns preceitos e dispositivos trazidos pela própria Carta Magna e demais legislações infraconstitucionais, principalmente ao se levar em considerações a natureza da relação jurídica tributária.

Os artigos 150, 151 e 152 da Carta Magna são compostos por diversas normas e princípios tributários, que para muitos estudiosos podem ser vistos como verdadeiras garantias constitucionais do contribuinte em detrimento a uma possível voracidade do Estado em adentrar no patrimônio particular (exercício da competência tributária), devido a constante necessidade de arrecadar recursos para se sustentar e cumprir suas finalidades essenciais.

Pelo Princípio da Capacidade Contributiva – art. 145, § 1º, da CF/88, o legislador está obrigado a graduar a instituição do tributo, levando-se em consideração a capacidade contributiva do contribuinte, sendo que tal graduação tem limites no respeito aos direitos e garantias individuais ou quando essa graduação torna-se com efeito confiscatório, o que é eminentemente proibido.

A proposição contribui para uma boa política social, aplicando, com propriedade, o princípio constitucional da proporcionalidade, e possibilitando uma maior margem de isenção no IR e incidência de alíquota única.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto, cumpre salientar que a natureza da proposição se mostra adequada, tendo em vista se enquadrar ao princípio constitucional da proporcionalidade, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

Art. 145 da CF – “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do

contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

Art. 12 da LDO – “A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal

VIII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios.”

A Constituição Federal, expressamente, traz o princípio da proporcionalidade com um enfoque tributário, ressaltando a importância da análise da capacidade contributiva do cidadão, a fim de não haver margem à arbitrariedade estatal.

No art. 12, os incisos I e VIII, da LDO, ressaltam as dotações destinadas à assistência social e concessão de subvenções econômicas, ou seja, o orçamento público prevê em seus cofres o apoio financeiro aos menos favorecidos economicamente, sendo a isenção tributária uma forma de subsídio. Conseqüentemente, elevando-se a base de cálculo, e sendo estabelecida alíquota única, há redução de tarifa tributária, proporcionando ajuda financeira às pessoas com menores vencimentos, sendo obedecido princípios constitucionais e diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 5.454, de 2005, e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em

**Eduardo Cunha**  
Deputado Federal

**FIM DO DOCUMENTO**